

6.3 A primeira infância no ambiente prisional em Minas Gerais¹

Ana Paula Dias Guimarães

Acadêmica de Psicologia – Estagiária do Ministério Público do Estado de Minas Gerais



Ana Paula Dias Guimarães

Várias discussões são realizadas sobre a relação entre pais e filhos, especialmente sobre as crianças que vivem a experiência de serem separadas de seus pais. A literatura aborda estudos sobre as implicações dessas experiências no desenvolvimento das crianças em diversas circunstâncias tais como criança sob medida de proteção abrigo, colocação em família substituta sob guarda ou com vistas à adoção, separação do casal entre outras. Entretanto, a condição da se-

paração de crianças de suas mães em regime prisional é uma situação ainda pouco estudada.

A prisão é uma instituição total, que possui caráter punitivo e gera em seus internos e ex-externos o estigma da não-aceitação social. Tal estigma pode influenciar as relações dos indivíduos da sociedade com as sentenciadas, bem como com seus filhos. Muitos autores escreveram sobre as prisões e seus trabalhos apontaram para a capacidade que essas instituições têm de provocar, nas pessoas aprisionadas, a desorganização, a desorientação e, até mesmo, a destruição física e psíquica (FOUCAULT, 1977). As prisões femininas brasileiras ainda não foram suficientemente estudadas, especialmente no que se refere aos danos psicológicos que podem causar às relações estabelecidas entre mãe e filho, bem como no desenvolvimento biopsicossocial de crianças que permanecem nesse ambiente.

No que se refere à assistência infantil dentro do ambiente prisional, existe o preceito legal da possibilidade de inclusão de creche ou setor destinado para gestante e parturiente dentro das unidades, conforme preconiza o art. 5º, inciso L² da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o art. 4º, § 7º, V³ da Constituição Estadual de Minas Gerais e o art. 9º⁴ do Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA (Lei 8.069/90). Contudo, as políticas públicas de assistência aos filhos das mães presas que se desenvolvem nos interiores dos estabelecimentos prisionais femininos brasileiros, ainda são muito incipientes.

A Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal – estabelece o direito de a mulher aprisionada manter consigo o filho no ambiente de privação de liberdade, a fim de amamentá-lo e dele cuidar. A amamentação abrange, além do aleitamento materno natural ou artificial, o convívio afetivo que propicia a criação de vínculos essenciais e assegura o desenvolvimento biopsicossocial sadio da criança. Porém, essa lei não faz referência clara sobre o limite de permanência de crianças, filhas de mães sentenciadas, no ambiente prisional. Assim, em termos legais, a mãe presa tem o direito de permanecer com o filho durante a amamentação em uma instalação de creche. Entretanto, o preceito legal parece colidir com alguns aspectos subjetivos como se o período de amamentação pode ou não ser estipulado e como deve ser a instalação da creche no ambiente prisional. Na ausência de diretrizes claras em relação à permanência de criança no ambiente prisional, os estados brasileiros têm adotado diferentes interpretações legais, conseqüentemente ações institucionais

diferenciadas estão sendo implantadas mesmo sem políticas públicas específicas para esse público.

No Estado de Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Defesa Social /SEDES, ao reconhecer o direito constitucional dos filhos de mães privadas de liberdade, garantiu-lhes espaço reservado no Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto/PIEP, localizado em Belo Horizonte-MG. Trata-se de local denominado “creche”, independentemente dos alojamentos, celas individuais e do restante do complexo penitenciário. Esse espaço acolhe gestantes, mães e filhos provenientes de todo o Estado, fato que denota a relevância dele, apesar do referido espaço, até o momento, não ser oferecido de forma adequada. Considerando que essas mães estão vivendo um processo de reeducação e ressocialização, parece importante salientar que ela se engajará de maneira mais adequada nesse processo caso o filho esteja em sua companhia.

O vínculo do bebê com a mãe, dentro de uma penitenciária, é algo bastante polêmico. Talvez isso ocorra como consequência da inadequação do espaço prisional para o desenvolvimento biopsicossocial da criança. Na PIEP tal polêmica apresentava dois aspectos antagônicos: a separação da criança de sua mãe ou a possibilidade de crescer dentro da penitenciária na companhia da genitora.

Nesse contexto, no ano de 2005, foi elaborada a Resolução nº 56/2005 pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/CMDCA de Belo Horizonte e parceiros, a qual definiu que a criança permaneceria na PIEP até completar um ano de idade, período em que as mães privadas de liberdade teriam o tempo necessário para indicar parentes ou conhecidos em condições de acolher seus filhos, evitando que estes fossem encaminhados para uma instituição de abrigo. Dessa forma, para as crianças que vivem atualmente em companhia da mãe no interior da PIEP, existem três opções de encaminhamento após o período de amamentação: família de origem, família substituta ou abrigo até definição da situação. Somente em casos específicos a criança poderá ser encaminhada para a família de origem ou mesmo entidade antes de completar um ano de idade.

Desde a década de 50, comenta-se sobre os malefícios do processo de institucionalização de crianças, da despersonalização, do quanto uma criança que vive num ambiente coletivo deixa de desenvolver inúmeras potencialidades e de quanto um ambiente familiar e uma pessoa de identificação torna-se imprescindível para a construção de um desenvolvimento infantil saudável (SILVA, 1997). Estamos num momento importante no Brasil, em que tudo converge para o direito à convivência familiar e comunitária, existindo a defesa de um tempo mínimo de vida em instituição, e programas alternativos de acolhimento familiar, ainda em estudo, que poderiam substituir o acolhimento institucional. Quando isso não for possível, que esse seja breve e temporário, que se dêem todas as oportunidades e incentivos à família de origem, e quando esses forem esgotados, que se providencie o quanto antes a colocação da criança em família substituta (MARIN, 1999).

A possibilidade de a criança crescer dentro da penitenciária-

ria, na companhia da mãe, remete a alguns fatores da prisão que são prejudiciais ao seu bom desenvolvimento, como a vulnerabilidade do contexto, a fragilidade da rede de apoio, as regras dos sistemas prisionais além do ambiente fechado, depressivo e quase sempre conflituoso.

Na PIEP, a relação mãe-bebê é muito próxima e quase que exclusiva, submetida à lógica e regras que regem o sistema prisional, e a mãe privada de liberdade permanece em tempo integral com seu filho. O comportamento da mãe presa é crucial para o desenvolvimento da criança e pode ser influenciado por diversos aspectos, dos quais se salienta os cuidados maternos dedicados ao bebê e a rede de apoio envolvida nessa dinâmica. As agentes penitenciárias exercem uma vigilância às mães reclusas, interferindo quando necessário no desempenho do papel maternal em relação aos cuidados adequados com a criança, o que pode favorecer a qualidade da interação mãe-bebê, mas por outro lado, pode acarretar também a falta de liberdade ou autonomia das mães para cuidar de seus filhos. Além de as crianças estarem privadas de contatos mais frequentes com seus familiares o ambiente prisional é exclusivamente feminino, o que impede o contato com figuras masculinas. Todos esses aspectos levam a considerar o ambiente prisional como um espaço inadequado para o desenvolvimento e permanência de crianças.

Contrariamente, há quem defenda que a criança não deve separar-se da mãe, sobretudo numa fase precoce da vida, cuja relação afetiva com a mãe é muito importante para o seu desenvolvimento biopsicossocial, mesmo que isso signifique crescer dentro de uma penitenciária. Deve-se salientar que para muitas destas crianças, o ambiente prisional é, provavelmente, o único meio que conhecerão neste período de vida em que a qualidade das experiências vividas é de extrema importância. Alguns estudos demonstraram que bebês com mais de quatro meses de permanência na prisão, apresentaram competências cognitivas inferiores às de outros bebês da mesma idade (CARLEN *apud* MACHADO, 1997/1993), e ainda, Palacios (*apud* MACHADO, 1997/1993), relata que níveis mínimos de estimulação somente garantem níveis mínimos de desenvolvimento, sendo por isso crucial tentar proporcionar experiências ricas e variadas nos aspectos cognitivo, social e afetivo para os bebês.

As ações na primeira infância são fundamentais para propiciar o desenvolvimento biopsicossocial de bebês, e a existência de vários marcos legais conforme citado garante a prioridade e o reconhecimento dos direitos da criança. Dessa forma, a 23ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belo Horizonte, através do Setor de Fiscalização de Entidades/SEFE, realiza mensalmente discussão e acompanhamento de casos das crianças que nascem e permanecem no interior da PIEP.

O trabalho realizado pelo SEFE, em parceria com o Juizado da Infância e Juventude, SEDES e PIEP, propõe que seja lançado ao tema um novo olhar que transcende os aspectos legais. Trata-se de proteger e cuidar dos direitos das crianças nascidas na PIEP, visando a proporcionar melhores condições de vida nessas circunstâncias, particularmente difíceis, oportunizando reflexões que possam contribuir para a construção de um futuro digno e não-estigmatizado. Considerando Bobbio (1992, p. 25): “o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. (...) o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político.”

Avaliar as ações de atenção às crianças no interior da PIEP, para a sociedade civil e para o conhecimento científico, permite propiciar maiores reflexões nas decisões, principalmente quando se respaldam nos princípios gerais da Psicologia, ainda insuficientes no que se refere a especificidade do ambiente prisional e as consequências que este acarreta para os filhos de mães sentenciadas e suas famílias.

As teorias de Psicologia, de uma forma geral, mas em especial a Psicanálise, apontam boas razões que sustentam o entendimento de que a criança, já a partir dos seis meses de idade, tem condições internas para lidar com separações e mudanças, adaptando-se à realidade do mundo em que vive.

É primordial para o bom desenvolvimento de uma criança, segundo Bowlby (2002), que ela tenha outras referências para além do lar familiar. Isso pode e deve começar a acontecer desde muito cedo, pois com um ano de idade a criança não só tem condições internas para lidar com as situações, como precisa destas como experiências fundamentais para a sua estruturação e socialização, criando condições para que se torne um adulto saudável. Ao contrário do que alguns pensam, a criança, desde muito pequena, já precisa do contato com o mundo externo.

Simon (1993) recorre a Melanie Klein para descrever que a criança de um ano de idade já pode e deve afastar-se do lar, ter outras relações, frequentar jardins de infância, criar outros vínculos, pois já possui condições internas para isso. É possível e importante afastar-se da mãe, pois é assim que a criança consegue saber internamente que as situações boas e ruins desaparecem e voltam: pernoitar em outra casa, ficar todo o dia numa escolinha, etc. A autora fundamenta a sua teoria na certeza de que, ao passar por esta fase, a criança pode e deve manter uma relação com o mundo externo, e seu ego já vai se fortalecendo para lidar com o que é novo, bem como para desenvolver mecanismos de defesa.

No desenvolvimento normal, ainda segundo Klein (1982), com a crescente integração do ego, os processos de divisão diminuem e a capacidade aumentada de compreender a realidade externa e, até certa medida, de conciliar os impulsos contraditórios do bebê, conduzem, também, a uma síntese maior dos aspectos bons e maus do objeto. Isso significa que as pessoas aprendem que podem ser amadas, apesar de suas limitações. Para a autora, a partir dos seis meses de idade, certas mudanças no desenvolvimento intelectual e emocional do bebê se acentuam. A relação com o mundo externo, tanto com pessoas quanto com coisas, ganha maior diferenciação. Alarga-se o âmbito das suas gratificações e interesses, e a criança aumenta o poder de expressar as suas emoções e de comunicar com as pessoas. Essas mudanças observáveis são uma prova do gradual desenvolvimento do ego. Integração, consciência, capacidades intelectuais, a relação com o mundo externo e outras funções do ego passam a ser desempenhadas com mais estabilidade.

Apoiada nesse entendimento da estruturação psíquica infantil, a também psicanalista Arminda Aberastury (1982) escreve que “[...] na segunda metade do primeiro ano a criança precisa explorar o mundo e, além disto, distanciar-se da mãe” (p. 274). Esse distanciamento é essencial para que a criança possa experimentar o estranho, desenvolver seus mecanismos de defesa e enfrentar os conflitos inerentes às fases do desenvolvimento.

Freud (1920/1969) considera que, a partir de um ano de idade, as crianças começam a entender que as pessoas vão e

voltam; que os pais saem para trabalhar e depois retornam; que elas vão à escola e depois voltam para casa. Trata-se de situações essenciais para o bom desenvolvimento das crianças, ou seja, elas vão se adaptando às exigências do seu meio. Portanto, não podemos evitar as frustrações das crianças, pois estas são inevitáveis e as ajudam a enfrentar os seus sentimentos, “porquanto a própria experiência de que a frustração é superável pode fortalecer o ego, e faz parte da atividade do pesar que serve de apoio à criança, no seu esforço para eliminar a depressão” (KLEIN, 1982, p. 287-288).

Nos primeiros meses da vida de uma criança, um adulto suprirá suas necessidades, pois seu ego ainda é frágil para dar conta de semelhante tarefa. Em torno dos seis meses, o ego está bem estruturado, podendo a criança entrar em contato com os seus conflitos para que seu ego vá se fortalecendo, para que ela possa se defender. O conflito é evolutivo, e enfrentá-lo é essencial à adaptação. Dessa forma, a separação do bebê da mãe pode causar inicialmente uma sensação de abandono na criança, bem como o desapego. Entretanto, Aberastury (1982) defende a importância de o bebê, ou da criança pequena, ir se acostumando com as necessidades dos pais, de acordo com as exigências externas, pois ela precisa viver a realidade do seu meio, fato que fortalece sua estruturação psíquica.

Nesse sentido, foi concluído que a separação entre mãe e filho, após a amamentação, visto que a Legislação Brasileira determina que o bebê tem o direito de ficar com a mãe aprisionada durante esse período, será a melhor alternativa para a criança, em vez de crescer dentro da penitenciária. A bibliografia consultada em psicologia, ainda que não sendo específica para esse contexto, auxilia a perceber que a experiência é menos prejudicial, se bem encaminhada, do que a vida dentro da PIEP, mesmo que com a mãe, pois isso significa conviver com outras sentenciadas e com a hostilidade do sistema prisional, fatos que, sem dúvida, influenciarão no desenvolvimento da criança, uma vez que o ambiente de privação de liberdade é um espaço em que a vinculação social é quase inexistente, e as relações podem ser fragilizadas devido ao estigma e à hostilidade inerentes a este ambiente.

Os estudos de casos realizados pelo SEFE e parceiros visam a beneficiar a todos os envolvidos, pois se busca a ruptura com a subcidadania e o aprimoramento da intercomunicação dentro e fora da PIEP à medida que objetiva legitimar e garantir os direitos dessas crianças, bem como proporcionar motivações para ações bem pontuais dos profissionais nessa dinâmica. Espera-se que este trabalho possa contribuir para o desenvolvimento de estratégias, impasses e soluções que reduzam os impactos da prisão materna no desenvolvimento biopsicossocial saudável das crianças que convivem no interior da PIEP.

Referências Bibliográficas

- ABERASTURY, Arminda. *Psicanálise da Criança: teoria e técnica*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1982.
- BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOWLBY, John. *Apego e Perda*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, v. 1, 3V.
- FREUD, Sigmund. (1920). Além do princípio de prazer. In: *Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1969, v.18, 24V.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1977.
- KLEIN, Melanie. *Os progressos da psicanálise*. 3 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- MACHADO, M. J. (1997). *Os meninos reclusos: uma avaliação do seu desenvolvimento através da escala de Griffiths*. Monografia de Licenciatura em Psicologia Clínica. Lisboa: Instituto Superior de Psicologia Aplicada. Osofsky, J., Hann, D., & Peebles, C. 1993.
- MARIN, Isabel da Silva Kahn. *Febem, Família e Identidade: o lugar do outro*. São Paulo: Escuta, 1999.
- SILVA, Roberto da. *Os Filhos do Governo*. São Paulo: Ática, 1997.

Não se pode deixar de apontar que este trabalho, localizado num âmbito marcado por várias dimensões, tais como privação de liberdade, vínculo maternal, período gestacional, direito da criança, entre outras, acarreta o contato com experiências singulares que ultrapassam a análise de normas legais, considerando, ainda, que passam por questões relacionadas a sentimentos de ruptura, separação, amor e dor, suscitando um aprofundamento nas áreas psicológica, jurídica e social

A solução para as questões apresentadas e discutidas parece estar na interação dos poderes instituídos, das organizações não-governamentais e da sociedade civil, no sentido de priorizar a proteção às crianças nascidas no ambiente prisional, bem como cuidar para que as leis sejam cumpridas, que sistemas adequados sejam criados, que possa haver um acompanhamento sistematizado no atendimento dessas crianças e que sejam criadas oportunidades para que as famílias de origem das mães sentenciadas possam acolhê-las.

Registra-se que a Lei nº 8.069 – ECA –, datada de 13/07/90, foi o resultado de um amplo movimento conquistado pela sociedade para superar a visão tradicional da infância brasileira alicerçada no abandono, na carência e na delinquência e assegurar a prioridade absoluta à criança e ao adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado. O Art. 17 garante para todas as crianças, sem exceção, os direitos relativos à integridade física, mental, psíquica e moral. Nesse documento jurídico é imprescindível reconhecer que crianças são sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento e não são capazes de suprir as próprias necessidades básicas, o que exige que sejam criadas condições em níveis de políticas públicas e sociais para que sejam garantidos todos os seus direitos.

Assim, torna-se urgente pensar a primeira infância no ambiente prisional, para que a criança não seja sentenciada, assim como a mãe, a perder o vínculo familiar e comunitário, identificando-se um processo polêmico que reflete no desenvolvimento da criança, o que impõe a necessidade de novos olhares. Essas questões ajudam a compreender o quanto é complexa e necessária a ampliação de análises sobre essa temática e a intervenção efetiva nesta realidade. Defende-se aqui a necessidade do reconhecimento de direitos que devem ser aplicados de forma específica para essas crianças. Apesar da permanência de crianças em ambiente prisional ser polêmica, é ainda a única forma de garantir o direito ao vínculo maternal e evitar a separação do bebê de sua mãe durante o período de amamentação, etapa fundamental de sua vida. Não há, com o presente artigo, a intenção de esgotar o tema, nem de abranger todas as dimensões que este contempla, e sim contribuir para fomentar reflexões sobre a primeira infância no ambiente prisional em Minas Gerais.

SIMON, Ryad. *Introdução à psicanálise: Melanie Klein*. São Paulo: EPU, 1986.

Notas

¹ Este artigo foi fundamentado na monografia da autora – Crianças Nascidas no Ambiente Prisional – apresentada ao Programa de Graduação em Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de MG, que pesquisou este assunto em 2006 e 2007, no Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto/PIEP.

² Art. 5º, L da CRFB/88 – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

³ Art. 4º, § 7º, V da CE/MG – Creche ou outras condições para o atendimento do disposto o art. 5º, L, da Constituição da República.

⁴ Art. 9º da Lei 8.069/90 – O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.